



**AO ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CAJAMAR**

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**

A TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, (TOWER) com sede na Av. Marques de São Vicente, 121 Torre B – Sala 1501/1502 – Barra Funda – São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ 21.941.290/0001-48, por seu representante legal, respeito devidos, à elevada presença de Vossa Senhoria para interpor a presente RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz com fulcro no artigo 165º, da lei 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I – DOS FATOS:**

A PREFEITURA DE PAULÍNIA, publicou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma na EMEB Rosa Helena Motta Marcondes Sousa, sito a Rua Jean Anastace Kovelis, 1.800 – Ipês”**, onde a empresa ADIANTE CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ 20.338.169/0001-63, foi classificada

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

A Data de Abertura do certame foi em 04/02/2026, e no decorrer do processo incluindo análise de propostas e habilitação, foi aberto prazo para recurso em 24/02/2026 onde manifestamos nosso interesse de interposição, atendendo o item 13 do presente Edital, tornando então esse recurso tempestivo.

## II- DAS RAZOES

A empresa ADIANTE já acima qualificada, apresentou uma proposta de preços no valor de R\$2.250.000,00 (Dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), em desatendimento claro ao art 59 § 4º da lei

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

**(...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

*(grifo nosso)*

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe de forma expressa acerca da inexequibilidade das propostas, estabelecendo que a Administração deve desclassificar aquelas que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que não demonstrem sua viabilidade econômica quando exigido.

No caso em análise, a empresa declarada vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), correspondente a um desconto de 26,24% sobre o valor estimado da obra, fixado em R\$ 3.050.475,99 (três milhões, cinquenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sem, contudo, apresentar qualquer comprovação formal da exequibilidade de sua proposta.



Ressalte-se que, mesmo instada pela Comissão de Licitação, a empresa deixou de apresentar a composição de preços unitários, documento essencial para a aferição da compatibilidade dos valores ofertados com os custos efetivos da execução contratual.

Não bastasse tal irregularidade, a licitante também deixou de apresentar a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e a composição dos encargos sociais, documentos indispensáveis para a análise técnica e econômica da proposta. A ausência desses elementos torna a proposta incompleta, impede a adequada verificação da sua viabilidade e afronta diretamente as exigências do instrumento convocatório 8.9.1 comprometendo a transparência e a isonomia do certame.

A ocultação de informações essenciais à análise técnica e financeira da proposta impede a Administração de verificar a regularidade dos preços apresentados, caracterizando vício insanável que compromete a validade da classificação da licitante. Não pode ser considerada apta à contratação empresa que deixa de demonstrar, de forma clara e objetiva, a exequibilidade de sua proposta.

No tocante à habilitação técnica, verifica-se igualmente o descumprimento das exigências editalícias. A licitante não apresentou a Certidão de Registro do profissional responsável técnico junto ao CREA, conforme exigido no item 9.3.4.1 e subitem 9.3.4.1.1 do edital, o que compromete a comprovação de sua qualificação técnica profissional. Ademais, os atestados apresentados não comprovam a execução das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, conforme exigido no item 9.3.4.1.2. Os documentos juntados limitam-se a atestados genéricos, referentes a serviços distintos, que não demonstram compatibilidade técnica suficiente com o objeto da presente licitação, tampouco atendem às exigências específicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Ora, a documentação apresentada pela licitante afronta de forma direta e inequívoca a legislação vigente e as disposições expressas do instrumento convocatório. Cumpre destacar que o procedimento licitatório constitui ato administrativo formal, revestido de rigor técnico e jurídico, destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se, de



maneira estrita, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A licitação não se trata de mero procedimento burocrático, mas de instrumento essencial à garantia do interesse público, exigindo-se absoluto cumprimento das normas que o regem. A flexibilização indevida de exigências editalícias compromete a lisura do certame e viola a igualdade entre os concorrentes.

No caso concreto, o objeto da licitação consiste na reforma de uma unidade escolar, obra que envolve não apenas aspectos patrimoniais, mas, sobretudo, a segurança de alunos, professores, servidores e de toda a comunidade escolar. Trata-se, portanto, de contratação que demanda elevado grau de responsabilidade técnica.

Nesse contexto, é imprescindível que a empresa vencedora demonstre, de forma plena e inequívoca, o atendimento aos requisitos mínimos de qualificação técnica estabelecidos no edital. Tais exigências não configuram formalismo excessivo, mas sim medidas indispensáveis para assegurar que os serviços sejam executados com qualidade, eficiência e, principalmente, segurança.

A inobservância dessas exigências compromete a confiabilidade da futura execução contratual e coloca em risco o interesse público primário, razão pela qual não se pode admitir a habilitação ou manutenção no certame de licitante que não comprove adequadamente sua capacidade técnica.

O procedimento licitatório tem como principal objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, sendo considerada a proposta mais vantajosa aquela que irá garantir para Administração a melhor relação de custo-benefício fazendo a junção de qualidade e preço. De nada adiantará a seleção de proposta com menor preço, e, conseqüentemente menor onerosidade, se a solução ofertada não resultar na satisfação do interesse primário ou secundário expostos pelo Poder Público no processo licitatório, ou seja, é preciso que haja uma relação de custo-benefício favorável para Administração e só assim estará diante de fato da proposta mais vantajosa.

Não resultará no melhor custo-benefício para a Administração a contratação de empresa que não atenda e comprove estar apta Jurídica, Fiscal, Econômica e Tecnicamente para a execução do objeto licitado. É de interesse



público que as obras sejam executadas num valor justo, e com qualidade, respeitando os prazos, cronogramas e segurança aos trabalhadores e a população que usufruirá de tal espaço. Tais aspectos de qualidade e segurança só poderão ser garantidos e executados pela empresa que atenda plenamente aos requisitos exigidos no próprio Edital, que visa justamente prevenir e resguardar a Administração Pública de imprudências ou imperícias futuras

### **III – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

Os princípios explícitos ou balizadores da Administração Pública, os quais são: princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

### **III – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, e para que não se fira os princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como, para que se atenda ao interesse maior da licitação, e se



alcance a Proposta mais vantajosa para a administração requer-se a desclassificação e inabilitação da empresa ADIANTE CONSTRUTORA, uma vez que a mesma, conforme demonstrado, não atendeu aos requisitos de habilitação e proposta.

São estes os termos em que  
Pede e espera deferimento

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026

**LETICIA APARECIDA LEME BESSA PEREZ**

**PROCURADORA**

**R.G.: 44.881.688-X**

**C.P.F.: 373.605.528-50**